



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10416/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025

Autoria: Vereadora Pamela Maia



Ementa: ASSEGURA A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Pamela Maia, cujo conteúdo, em suma, estabelece a prioridade de atendimento médico-hospitalar a mulheres vítimas de violência doméstica, com o objetivo de garantir que recebam atendimento rápido e imediato nas emergências causadas por eventos dessa natureza.

A matéria foi protocolizada em 07.07.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde, assistência pública, bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em relação à matéria, também não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Muito pelo contrário, como já pontuado, está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (arts. 6º e 196) e da proteção contra violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º) da Constituição Federal. A proposição também encontra respaldo na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê atendimento prioritário e especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, vejamos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (grifei)

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 5, meta 5.2 que dispõe sobre "Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos" e ao ODS 03, que dispõe sobre "Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025**, de autoria da Vereadora Pamela Maia.

Linhares/ES, 12 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003200360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 12/08/2025 11:11

Checksum: **26404A83FE8C5E7E515A9D0ED346805DED51CA14ADCEB3F756E64364D340A1D3**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 12/08/2025 12:25

Checksum: **4F962D4707233457375C5E7CE122405F0101CEEE410EF6EAAE7AC3C643300368**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 12/08/2025 15:10

Checksum: **A15FDC56331A578E86CE8D9D89A4CF20EF81E83869D8A2DD6F44BB691EC7E8A5**

